

RE 1.075.412 (Tema 995)

Responsabilidade de jornal pela publicação de entrevista em que o entrevistado acusa uma pessoa de crime quando já se sabia da sua inocência

Relator

Ministro Marco Aurélio

Votação

Maioria (9x2)

Ministro que redigirá o acórdão

Ministro Edson Fachin

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

29/11/2023

Formato

Presencial

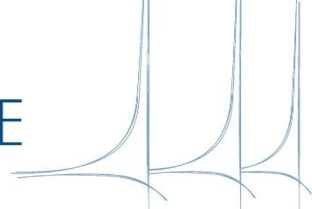
Fatos

Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 995), em que o Jornal Diário de Pernambuco questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para ativista político.

No caso, o ativista político durante o regime militar processou o jornal por entrevista publicada em 1995. O entrevistado – um político alinhado ao regime militar - acusou o ativista de ser o responsável por um atentado realizado em 1966, que resultou em mortes. Na época em que a entrevista foi publicada, já havia indícios de que tal acusação era manifestamente falsa. Por exemplo, o ativista não foi sequer acusado no processo judicial que apurava o crime e várias testemunhas já tinham excluído sua participação no atentado. Contudo, a entrevista foi publicada pelo jornal sem qualquer alerta de que a afirmação era controvertida e não comprovada. O jornal também não concedeu a possibilidade de o ativista se manifestar em resposta.

Questões jurídicas

A empresa jornalística pode ser condenada pela publicação de entrevista na qual o entrevistado, sem ter provas, acusa outra pessoa de praticar um crime?



Fundamentos da decisão

1. A Constituição de 1988 atribui valor especial às liberdades de expressão, informação e imprensa (arts. 5º, IV, V, X e XIV, e 220). Por isso, quando houver conflito entre essas liberdades e os direitos à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X), o interesse da coletividade em obter informações relevantes deve ser prestigiado na maior medida possível.
2. As liberdades de expressão e manifestação de pensamento não devem sofrer limitações antecipadas, como a censura. No entanto, as pessoas podem ser responsabilizadas posteriormente por divulgar informações manifestamente falsas com o objetivo de prejudicar a reputação de alguém, porque esses conteúdos violam os direitos constitucionais à privacidade, à honra e à imagem.
3. Como regra geral, se um jornal divulga entrevista em que uma pessoa, sem ter provas, diz que outra praticou um crime, eventual indenização devida ao ofendido deve ser paga por quem fez a acusação falsa, não pelo veículo de comunicação. Em situações muito excepcionais, porém, a empresa jornalística pode ser condenada a pagar a indenização, desde que comprovada a má-fé (dolo efetivo) ou culpa grave do jornal na divulgação da entrevista. Para que isso ocorra, é preciso que a pessoa falsamente acusada de crime comprove que, na época da publicação da entrevista, o jornal (1) já sabia das fortes evidências de que a acusação era falsa e (2) não adotou os cuidados para divulgar aos seus leitores que a acusação do entrevistado era, no mínimo, duvidosa.

Votação e julgamento

Decisão por maioria

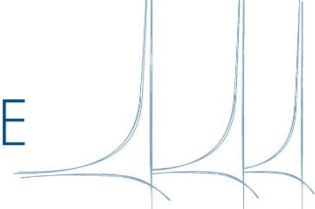
Ministro que redigirá o acórdão: **Min. Edson Fachin**

Voto(s) divergente(s): **Min. Marco Aurélio e Min^a. Rosa Weber**

Resultado do julgamento

Por maioria de votos, o Plenário do STF definiu as situações excepcionais em que as empresas jornalísticas podem ser condenadas ao pagamento de indenização pela publicação de entrevista em que o entrevistado atribua falsamente a outra pessoa a prática de um crime.

Ao fixar tese de repercussão geral (que deve ser observada por todos os tribunais do país), o Supremo decidiu que, em regra, o próprio entrevistado deve ser responsabilizado pela falsidade de suas afirmações. A indenização só será devida pelo jornal em casos excepcionais, em que haja evidente má-fé da empresa. Para isso, deve ser comprovado que, na época da divulgação da



entrevista, já se sabia (por indícios concretos) que a acusação era falsa e a empresa não cumpriu o dever de cuidado de verificar a veracidade dos fatos e de divulgar que a acusação era controvertida.

Tese de julgamento:

“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.

Classe e Número: [RE 1.075.412 \(Tema 995 da Repercussão Geral\)](#)

Agenda 2030 da ONU



Versão: V2_30nov_16h30